

LEI N° 541

De: 30.12.91

SÚMULA: Dispõe sobre as ações de saneamento e vigilância Sanitária, estabelecendo as sanções respectivas e dá outras providencias.

OSVALDO AGOSTINI, Prefeito Municipal de Marmeleiro, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Departamento de Vigilância sanitária, integrando o Sistema Único de Saúde, incumbe as ações de saneamento e Vigilância Sanitária.

Artigo 2º - Compreende –se por ações de saneamento e vigilância sanitária, o conjunto de ações capazes de diminuir, eliminar ou prevenir riscos e intervir sobre os problemas sanitários decorrentes da produção e circulação de produtos, serviços e do meio ambiente, objetivando a proteção da saúde da população em geral.

Artigo 3º - Compreende-se como campo de abrangência 03 (três) grupos de atividades de saneamento e vigilância sanitária.

§ 1º - Controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionam à saúde, envolvendo todas as etapas e processos da produção até o consumo, compreendendo pois, as matérias primas, transporte, armazenamento, distribuição, comercialização e consumo de alimentos, medicamentos, saneantes, produtos químicos, produtos agrícolas, produtos biológicos, drogas veterinárias, águas, bebidas, agrotóxicos, biocidas, sangue, hemoderivados, órgãos correlatos, tecidos e leite humano, equipamentos medico – hospitalares e odontológicos, insumos, cosméticos e produtos de higiene pessoal, dentro de outros interesses à saúde.

§ 2º - Controle de prestação de serviços que se relacionam, direta ou indiretamente com a saúde, abrangendo, dentre outros, serviços

médicos – hospitalares, veterinários, odontológicos, farmacêuticos, clínico terapêutico, diagnósticos, hemoterápicos, radiações ionizantes e de controle de vetores e roedores.

§ 3º - Controle sobre o meio ambiente, devendo estabelecer relações entre os vários aspectos que interferem na sua qualidade, compreendendo tanto o ambiente e processos de trabalho como de habitação, lazer e outros, sempre que implique riscos a saúde, como a aplicação de agrotóxicos, edificações, parcelamento do solo, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar.

Artigo 4º - O Saneamento e Vigilância Sanitária será exercido pelo Município, no âmbito de suas atribuições e respectiva circunscrição territorial pela Autoridade Municipal.

Artigo 5º - Compete ao Município:

a) Fornecer à Unidade Federada, subsídios técnicos de sua realidade, com vistas ao estabelecimento dos padrões de identidade e qualidade sanitária dos bens, licença de edificações com fins de habilitação e funcionamento de estabelecimentos industriais e comerciais e prestadores de serviços e outros de interesse da saúde.

b) Realizar avaliações técnicas com vistas a subsidiar o registro de produtos concedidos pela unidade federada.

c) Fiscalizar o âmbito de sua circunscrição, a propaganda comercial no que diz respeito à sua adequação as normas de proteção à Saúde.

d) Executar programas de disseminação de informações de interesse à Saúde do consumidor, para os diferentes segmentos do corpo social municipal.

e) Colaborar com a Unidade Federada na execução do controle higiênico sanitário de bens de consumo, ao nível de comercialização intermunicipal.

f) executar as análises laboratoriais de produtos e insumos de interesse a saúde.

g) Fiscalizar o cumprimento dos níveis de responsabilidade técnica específica para profissionais que desenvolvem a atividades de interesse à responsabilidade da empresa.

h) Executar, mediante delegações do Estado, as ações de Vigilância Sanitária dos locais e processo de trabalho que ofereceram riscos à saúde e segurança do trabalhador.

i) Controlar riscos e agravos decorrentes do consumo de produtos e substâncias prejudiciais à saúde, de forma integrada com a vigilância sanitária Epidemiológica.

j) Participar da execução e do controle das ações sobre o meio ambiente nos aspectos que visem à proteção da saúde e qualidade de vida, tais como o parcelamento do uso do solo, controle de artrópode e roedores, edificação, saneamento rural e urbano, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar.

l) Desenvolver programas de capacitação de recursos humanos necessários ao saneamento e vigilância sanitária.

m) Inspeccionar estabelecimentos de interesse à vigilância sanitária.

n) Realizar a inspeção sanitária de abatedouros municipais.

o) Outras atividades que forem delegadas pelo nível estadual.

Artigo 6º - A autoridade Sanitária deverá encaminhar a autoridade competente todo o processo administrativo que se configurar crime contra a Saúde Pública, ao consumidor, ao Meio Ambiente e os que forem compulsórios por Lei.

Artigo 7º - O Poder Executivo enviará projeto de Lei definindo as infrações e estabelecendo as demais normas necessárias à fiel execução desta Lei, respeitadas a Legislação Federal e Estadual pertinente.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marmeleiro,
aos trinta dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e um.

OSVALDO AGOSTINI
PREFEITO MUNICIPAL